



**ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um às quinze horas realizou-se, em sessão telepresencial, a **Vigésima Nona Sessão Extraordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** com a participação dos Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Alexandre Luiz Ramos. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 10383-33.2013.5.18.0009 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Recorrido(s): VALDEREZ SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Yunes Cabral Marques e Sousa Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Fabiano Santos Borges, patrono da parte SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 268-71.2019.5.10.0006 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Natália Guerreiro Lasneaux, Advogada: Dra. Carolina Peters Moura, RICARDO LUIZ DE SOUZA E SILVA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: Ag-AIRR - 3-24.2020.5.14.0006 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Mudrovitsch Advogados, Agravado(s): ESLI ASSUNCAO VILAFORTE DA SILVA, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. Jose Valter Nunes Junior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: ARR - 113600-54.2006.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. André Barachisio Lisbôa, ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA E OUTRO, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Advogada: Dra. Edinalva Veiga Teixeira, Agravante(s) e Recorrido(s): KLEBSON SANTANA LIMA NOVAES, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Agravado(s) e Recorrido(s): INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., Advogado: Dr. Maraivan Gonçalves Rocha, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista interpostos pelos reclamados, apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE RISCO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO", por violação dos artigos 14 e 19 da Lei nº 4.860/1965 e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de risco portuário, e, por consequência, julgar improcedente a ação trabalhista proposta. Observa-se que, em se tratando de litisconsórcio passivo unitário entre o OGMOSA e as demais empresas reclamadas, a improcedência do pedido alcança todos os réus, sendo preclusa a análise do pedido sucessivo de pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, pois julgado improcedente (sentença de fl. 1.867), sem que a parte autora tenha apresentado recurso; II - julgar prejudicada a análise dos temas recursais relativos aos honorários advocatícios e honorários periciais; III - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Inverte-se o ônus de sucumbência. Custas pelo reclamante, das quais fica isento em razão do deferimento da justiça gratuita (fls. 1.853/1.855). Honorários periciais a cargo da União, observados os termos da Súmula nº 457. Observação 1: a Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, patrona da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

parte ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA E OUTRO, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, patrono da parte KLEBSON SANTANA LIMA NOVAES, esteve presente à sessão. Observação 3: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal, quanto ao tema "Prescrição-Avulso". **Processo: RR - 25036-30.2016.5.24.0086 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARIA NEUZA DE OLIVEIRA MESQUITA, Advogado: Dr. Gilberto Lamartine Pimpinatti, Recorrido(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso de revista, em que se analisou o tema "DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PERÍODO DE ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença em que se deferiu a indenização substitutiva da estabilidade provisória referente ao período de 07/05/2015 (data da ruptura contratual) a 06/05/2016 (12 meses seguintes à rescisão contratual), restabelecidos, ainda, os termos da sentença quanto aos demais critérios acessórios - parcelas deferidas - e à determinação de retificação da data da dispensa anotada. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Ely Talyuli Júnior falou pela parte JBS S.A. **Processo: Ag-AIRR - 388-43.2017.5.10.0020 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DIDIMO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar as partes Agravantes a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação 1: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte DIDIMO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 741-55.2010.5.04.0292 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE E REGIÃO, Advogado: Dr. Wilson Gonçalves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "créditos trabalhistas - atualização - índices de correção monetária aplicáveis - tese jurídica fixada pelo STF - julgamento da ADC 58 - decisão dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes"; II - dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte AMBEV S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10371-57.2018.5.03.0010 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VICENTE BEIJAMIM DA SILVA, Advogado: Dr. Felipe Leôncio Morais de Assis, Advogado: Dr. Leandro de Assis Moreira, Recorrido(s): AUTO ÔNIBUS FLORAMAR LTDA., Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, WILSON MENDES MAURICIO, Advogado: Dr. Leandro de Assis Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por desfundamentado, e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa. Observação 1: o Dr. Dalton Fernandes Tolentino, patrono da parte AUTO ÔNIBUS FLORAMAR LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RRag - 21022-14.2015.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): WALACE ALEXANDRE CARNEIRO ALVES, Advogado: Dr. Graciela Justo Evaldt, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÁBADO NÃO TRABALHADO. NORMA COLETIVA", por violação do art. 7º, II, da Lei nº 605/49, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que no caso dos autos o sábado não é considerado dia de descanso e, em consequência, excluir a condenação de diferenças de repouso semanal remunerado; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

REQUISITOS. AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017" por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação o pagamento de honorários advocatícios; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS", em razão de decisão na ADC 58 do Supremo Tribunal Federal de efeito vinculante, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada rigorosamente a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Ana Carolina Albuquerque Leite, patrona da parte SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 11846-59.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Outeda Jorge, Agravado(s) e Recorrido(s): BENEDITO FERRAZ FILHO, Advogado: Dr. Claudio Andre Brunn, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão relativa à indenização por danos morais em razão do temor pelo risco acentuado de desenvolver doença grave decorrente do contato com o amianto, o que, conseqüentemente, prejudica a análise dos temas relativos ao cerceamento do direito de defesa, à responsabilidade da Reclamada por danos morais e ao valor arbitrado à indenização, veiculados no agravo de instrumento patronal; II - negar provimento ao agravo de instrumento, dada a intranscendência da questão relativa à multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, nele versada. Observação 1: a Dra. Ariane Gomes dos Santos, patrona da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10600-36.2015.5.03.0070 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: ALEX CLEMENTE E OUTROS, Advogado: Dr. Hamilton Cáceres Pessini, SELETA MEIO AMBIENTE LTDA., Advogada: Dra. Luisa Henares Rangel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO DA PERNA. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL (R\$ 160.000,00) E ESTÉTICO (R\$ 120.000,00). REDUÇÃO PARA R\$ 100.000,00 E R\$ 60.000,00, RESPECTIVAMENTE. DANO MORAL REFLEXO FIXADO EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL (R\$ 12.000,00)", por violação do art. 944 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o montante arbitrado a título de dano estético para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); Observação 1: o Dr. Marcos Silva Ibias falou pela parte SELETA MEIO AMBIENTE LTDA.. **Processo: RR - 1000839-72.2014.5.02.0313 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ADEILTON ALVES ALMEIDA, Advogado: Dr. Ricardo dos Anjos Ramos, Recorrido(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogada: Dra. Alessandra Felice



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

dos Santos Percequillo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Observação 1: o Dr. Gustavo Cristofoli falou pela parte ADEILTON ALVES ALMEIDA. **Processo: RR - 4214-34.2010.5.12.0031 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): NAIRTO JOÃO ESPÍNDOLA, Advogado: Dr. Anderson dos Reis Bellaguarda, Recorrido(s): CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS, Advogado: Dr. Renato Marcondes Brincas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Eduardo Lycurgo Leite, patrono da parte CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 983-66.2013.5.04.0661 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARISOL VESTUÁRIO S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Akira Valéska Fabrin, Recorrido(s): ALEXANDRE ALÉRICO, Advogado: Dr. Enio Piovesan, Decisão: por unanimidade, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, no sentido de "conhecer do recurso de revista das reclamadas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios." Observação 1: o Dr. Diogo Pflanzler dos Santos falou pela parte MARISOL VESTUÁRIO S.A. E OUTRO. **Processo: RR - 79900-63.2009.5.04.0201 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente e Recorrido: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, WALMAR SANTOS MONTESDIOSA, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA LTDA. - COPENAVEM, Procurador: Dr. Marco Antônio Condeixa da Costa, Decisão: por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto à responsabilidade solidária e aos honorários advocatícios; b) conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao marco inicial dos juros de mora incidentes sobre a condenação ao pagamento de danos morais, por contrariedade ao art. 883 da CLT, na forma do entendimento consolidado na Súmula 439 do TST; c) dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada quanto ao valor arbitrado à indenização por danos morais para, reformando o acórdão regional, reduzir o valor da indenização, fixando-a em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a perfazer a quantia de R\$ 100.000,00 para cada sucessora (mãe e filha); d) dar provimento ao recurso de revista do Reclamante para reformar o acórdão impugnado, a fim de que os juros de mora relativos à condenação por danos morais passem a incidir desde a data de ajuizamento da ação. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Jorge Airton Brandão Young, patrono da parte WALMAR SANTOS MONTESDIOSA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1120-87.2016.5.05.0023 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): NEUSA PEREIRA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogada: Dra. Floricéa de Pinna Martins, Advogado: Dr. Adilson Fonseca Martins, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração e, por corolário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie, como entender de direito, sobre as questões deduzidas nos embargos de declaração sob o documento sequencial eletrônico nº 129. Observação 1: o Dr. Diego Maciel Britto Aragão, patrono da parte NEUSA PEREIRA DE ARAUJO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1184-40.2016.5.20.0004 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JUAREZ ALVES DIAS, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Flávio do Amaral Azevedo, Advogado: Dr. Fabiano Hora de Barros Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: ARR - 12049-90.2017.5.03.0027 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): JULIO CESAR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Wagner Leite Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO EM PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE", a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o exame do recurso de revista. Observação 1: a Dra. Maíra Cirineu Araújo, patrona da parte PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 11569-29.2017.5.03.0087 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANTONIO CELSO ESTEVAO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Wagner Leite Ferreira, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Advogado: Dr. Julio de Carvalho Paula Lima, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "PETROLEIRO. CONCESSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO EM DOBRO. INDEVIDO"; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "INTERVALO INTERJORNADA. PETROLEIRO", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante por violação do art. 66 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 110 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras devidas pela inobservância do intervalo interjornadas, em observância do disposto na Súmula nº 110 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1/TST, com reflexos a se apurar em liquidação de sentença, observados os limites do pedido. Em razão da inversão do ônus da sucumbência, cumpre fixar custas processuais, pela Reclamada, no valor de R\$200,00, (duzentos reais) calculada sobre o valor provisoriamente atribuído à causa (R\$10.000,00). Observação 1: a Dra. Maíra Cirineu Araújo falou pela parte PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. Observação 2: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 11705-49.2016.5.03.0026 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DANIEL INÊS JUNIOR, Advogado: Dr. Wagner Leite Ferreira, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Júlio de Carvalho Paula Lima, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PETROLEIRO. CONCESSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO EM DOBRO. INDEVIDO"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO INTERJORNADA. PETROLEIRO", por violação do art. 66 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 110 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras devidas pela inobservância do intervalo interjornadas, em observância do disposto na Súmula nº 110 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1/TST, com reflexos a se apurar em liquidação de sentença, observados os limites do pedido. Incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme tese fixada pelo STF no julgamento da ADC 58. Em razão da inversão do ônus da sucumbência, cumpre fixar custas processuais, pela Reclamada, no valor de R\$200,00, (duzentos reais) calculada sobre o valor provisoriamente atribuído à causa (R\$10.000,00). Observação 1: a Dra. Maíra Cirineu Araújo, patrona da parte PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, esteve presente à sessão. Observação 2: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 10277-78.2017.5.03.0064 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): NIPLAN ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A., Advogado: Dr. André Luiz Leonardí, Advogada: Dra. Natalia Testa Pedro, Advogada: Dra. Stephanie Alline Martins Ianovali, GERALDO DE SOUZA E SILVA, Advogada: Dra. Vânia Maria Alvarenga Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

reclamada NIPLAN ENGENHARIA S.A., ante a ausência de transcendência da causa; II - reconhecer a transcendência política da causa quanto à matéria "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITADA"; III - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada VALE S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1125-43.2018.5.23.0022 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): JOSE MONTEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Eliane Avelino dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação 1: a Dra. Adriana Mendonça Silva, patrona da parte EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 12904-84.2015.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, TALIS MARTINS DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogado: Dr. Adilson de Oliveira Siqueira, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Dra. Tatiana Fernandes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de ambas as Partes. Observação 1: o Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, patrono da parte TALIS MARTINS DOS SANTOS FILHO, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 101235-97.2018.5.01.0075 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ANA LUCIA DE SOUZA, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Autora, ainda que reconhecida a transcendência jurídica apenas da questão da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Observação 1: o Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, patrono da parte ANA LUCIA DE SOUZA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 101036-14.2017.5.01.0042 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MAURICIO DE SOUZA DINUCCI, Advogado: Dr. João Paulo Vital Leão, Agravado(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Cleber Venditti da Silva, Advogado: Dr. Vilma Toshie Kutomi, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Vivian Simões Falcão Alvim de Oliveira, patrona da parte UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. E OUTROS, esteve presente à sessão. **Processo: ED-RR - 12941-61.2016.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: APARECIDO VALDIR SCOMPARIM, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Embargado(a): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Rudge Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamante Embargante multa de 1% (um por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face de seu caráter manifestamente protelatório. Observação 1: o Dr. Guilherme Brito Rodrigues Filho, patrono da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 97700-97.2006.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): JOSÉ GORETE GRACIANO COELHO, Advogado: Dr. Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "créditos trabalhistas - atualização - índices de correção monetária aplicáveis - tese jurídica fixada pelo STF - julgamento da ADC 58 - decisão



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes"; II - dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. Fabrício Fernando Clamer dos Santos, patrono da parte JOSÉ GORETE GRACIANO COELHO, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 1139-58.2015.5.20.0008 da 20ª Região**, Redator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): JOSY ADRIANA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Andress Amadeus Pinheiro Santos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA., Advogado: Dr. Lauro Farias Vasconcelos, Advogado: Dr. Patrícia Tavares de Oliveira, Decisão: (a) à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada. **Processo: RR - 971-41.2015.5.10.0006 da 10ª Região**, Redator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PAULO PROITE, Advogado: Dr. Edilton Lobato Gama, Recorrido(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Advogada: Dra. Rogéria de Melo, Advogado: Dr. Daniel Ivo Odon, Decisão: por maioria, vencido Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, não conhecer do recurso de revista. O Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos juntará voto vencido. O Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos redigirá o acórdão. **Processo: RR - 11692-70.2018.5.15.0115 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MARIO JOSE MANOEL, Advogado: Dr. Márcia Ribeiro Costa D'Arce, Recorrido(s): COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política da causa relativa à correção monetária e violação do art. 5º, XXII, da CF e dar-lhe provimento parcial, para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da Taxa SELIC, que já inclui os juros de mora. **Processo: Ag-RR - 815-16.2013.5.02.0016 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO J. SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): ISMENIA DINIZ FERREIRA, Advogado: Dr. Antonio Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Parte Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11766-20.2014.5.15.0001 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ANA CLARA HERNANDEZ RIBEIRO, Advogado: Dr. Thiago Pinto Lima, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Agravado(s): MERCK S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Advogado: Dr. Daniel Ybara de Olivera Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% sobre o valor da causa, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em favor da Reclamada. **Processo: AIRR - 448-91.2018.5.10.0016 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Priscila Maria Alves da Rocha, Advogado: Dr. Taynara Bueno Drummond, Agravado(s): GEISA CAMBRAIA ELIAZAR PIOTO, Advogado: Dr. Evandro Bezerra de Menezes Hildebrand, Advogado: Dr. Marcelo Americo Martins da Silva, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Claudio Hoerlle, Advogado: Dr. Nathalya Bucher Hoerlle Godoy, Advogado: Dr. Camila Carvalho Fontinele, Advogado: Dr. Paula Ianuck Resende, Advogado: Dr. Juliana Bucher Hoerlle Gomes, Advogado: Dr. Arthur Carvalho Rodrigues Alvim, Decisão: por unanimidade, embora reconhecida a transcendência econômica: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado quanto às horas extraordinárias, à configuração do labor externo previsto no art. 62, I, da CLT, à caracterização do desempenho de cargo de confiança do bancário disciplinado no art. 224, § 2º, da CLT, à integração e reflexos das horas extras nos sábados e feriados, bem como ao divisor e à base de cálculo das horas extraordinárias; II - reconhecendo, além da transcendência econômica, igualmente, a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida à Reclamante, nos termos do art. 896-A, I e IV, da CLT, dar provimento ao agravo de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

instrumento interposto pelo Reclamado, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1913-53.2017.5.09.0872 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CARLOS ALBERTO FERREIRA, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Erick Cardoso Hasselmann Motter, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1001045-95.2019.5.02.0706 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ADAUTO MIURA FRANCA, Advogado: Dr. Jose Lucio Glomb, Agravado(s): RCD EQUIPAMENTOS BLINDADOS LTDA, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Advogado: Dr. Edson Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.135,92 (mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000313-03.2017.5.02.0701 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. Bruna Silva Ferreira, Agravado(s): SERGIO LUIS INACIO, Advogada: Dra. Anaiara Alves Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Parte Agravada. **Processo: Ag-RR - 1188-66.2012.5.04.0003 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GUILHERME DE MORAES MAIA E OUTROS, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Advogado: Dr. Raphael Felício de Oliveira, Agravado(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 10677-18.2019.5.03.0163 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): BRUNO HENRIQUE RAMOS, Advogado: Dr. Wagner Leite Ferreira, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Máira Cirineu Araújo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política e jurídica do apelo, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto ao tema do intervalo interjornadas, por violação do art.66 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo interjornadas, acrescido dos reflexos legais e postulados, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas invertidas a serem pagas pela Reclamada. Juros e correção monetária, na forma da Lei; II - em relação ao tema da gratuidade da justiça, conquanto reconhecida a transcendência do apelo, não conheço do recurso de revista do Reclamante. **Processo: Ag-RR - 1351-89.2012.5.04.0021 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARILEI HEITTER DA SILVA, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravado(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 2200-91.2015.5.09.0029 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Bárbara Eberle, Recorrido(s): GRAZIELE RAQUEL FERREIRA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que sejam deduzidas da condenação as progressões horizontais por antiguidade já concedidas pelos acordos coletivos. **Processo: Ag-AIRR - 1001341-39.2017.5.02.0011 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Povia, Agravado(s): AISLAN BARRETO DE JESUS, Advogado: Dr. Doglas Batista de Abreu, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, BARDO LOGÍSTICA LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 410-71.2019.5.07.0002 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ANDREZA MEDEIROS DE ARAUJO, Advogada: Dra. Adriana França da Silva, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Wilson Belchior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 6.115,35 (seis mil, cento e quinze reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11145-06.2016.5.15.0081 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CLEITON APARECIDO BOCATO, Advogada: Dra. Elaine Cristina Siqueira, Agravado(s): NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: RR - 10897-97.2019.5.03.0136 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DROGARIA WANESSA LTDA - ME, Advogada: Dra. Fernanda Alves da Cruz Mauro, Recorrido(s): RAFAEL MADUREIRA, Advogado: Dr. Ronaldo Aguiar Amaral, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por transcendência jurídica e violação do art. 899, § 11, da CLT; e II - dar provimento ao recurso de revista, para, afastando a deserção pronunciada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: ARR - 991-36.2018.5.09.0594 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Paulo Roberto Chiquita, Advogado: Dr. Arno Apolinário Júnior, Advogado: Dr. Alan Ariovaldo Canali Guedes, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): RICARDO SANTOS DE MORAES SARMENTO, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Advogado: Dr. Sidnei Machado, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO SISTEMA DE BANCO DE HORAS" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ABATIMENTOS RELATIVOS A FALTAS INJUSTIFICADAS"; (c) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADC Nº 58. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. (d) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. NOVA REDAÇÃO DO §1º DO ART. 840 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA" constante do recurso de revista interposto pelo Reclamante, e não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante; (e) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO EM PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE.", por violação do art. 323 da CPC/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento de parcelas vincendas relativas às "horas extras", enquanto persistir a situação de fato que ensejou a obrigação, conforme se apurar em liquidação. Por fim, tendo em vista o julgamento do presente recurso, fica prejudicado o pedido formulado na petição registrada sob o documento sequencial eletrônico nº 171. Atente a Secretaria, para fins de assentamentos processuais. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1001381-61.2017.5.02.0030 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): LAYS APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES, Advogada: Dra. Joice Gobbis Soeiro, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. José Gentil Vaz Pedroso, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante quanto aos temas "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Suspensão do Processo" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO FAT/FAO. DIREITO À APLICAÇÃO DO MÓDULO 55 DO MANPES 2008. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante por contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (c) sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: RR - 100402-61.2019.5.01.0005 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA., Advogado: Dr. José Ferreira Nicolau, Advogado: Dr. Carla de Alcântara Mendes, Recorrido(s): LUCAS DE LIMA TELES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Berkman Gabriel de Souza, Advogado: Dr. Luis Guilherme Alves Barata, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA / CARTÃO DE PONTO"; (b) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por violação do art. 791-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 5% sobre o valor dos pedidos totalmente improcedentes, observados os termos do art. 791-A e parágrafos da CLT. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21478-50.2014.5.04.0030 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SÔNIA MARA DA SILVA BARBOSA, Advogada: Dra. Paula Bartz de Angelis, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000325-25.2017.5.02.0472 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): CONSULCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA, Advogado: Dr. Samara Nascimento Pereira, SABRINA FARIAS SILVA, Advogado: Dr. Ana Carolina de Paula Theodoro, Advogada: Dra. Natasha de Carvalho Reimer, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo;



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1487-84.2015.5.09.0654 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIQUÍMICA, Advogada: Dra. Raquel Leite da Silva Santana, Agravado(s): ARAUCÁRIA NITROGENADOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 251-38.2013.5.04.0030 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): LUCIANO OLIVEIRA BATISTA, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, MULTISERVIÇOS INFORMÁTICA E LANÇAMENTOS DE TÍTULOS PATRIMONIAIS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Raul Mendes da Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 259-65.2018.5.12.0014 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Vanessa Henning da Costa, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS TELEGRAFOS E SIMILARES DE SC, Advogado: Dr. Andre Bono, Advogado: Dr. Abdon David Schmitt Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 314-21.2014.5.09.0020 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BÁRBARA TALITA BIONDO MARIANO, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO", por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S.A.) ao pagamento de reparação por danos morais, decorrentes da limitação imposta ao uso dos banheiros, no importe de R\$ 1.000,00. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 204-47.2018.5.23.0002 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Diana Marques de Lima, Advogada: Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela, Agravado(s): SIND DOS TRAB NAS EMPRESAS DE C,TEL E SERV POSTAIS MT, Advogada: Dra. Fernanda Vaucher de Oliveira Kleim, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 101279-69.2017.5.01.0005 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARLI DA FONSECA PORTO, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marco Antônio Bazhuni, Advogada: Dra. Isabela Soares Ferreira, Advogado: Dr. Fábio Luiz da Silva Mendes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1645-66.2013.5.01.0482 da 1ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): LUIZ CARLOS ANDRADE CRUZ, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PETROLEIRO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REGIME DE TRABALHO 14X21. COMPENSAÇÃO DAS HORAS LABORADAS APÓS O 14º DIA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS INDEVIDO", por violação do art. 884 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento de horas extras em razão do sistema de compensação adotado. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1181-72.2016.5.17.0003 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DENILSON MENDONÇA DE AGUIAR E OUTROS, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Carla Patrícia Pires Xavier de Carvalho, Advogado: Dr. Matheus Guerine Riegert, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 659-85.2018.5.13.0003 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LUIS CARLOS GONÇALVES MARTINS, Advogado: Dr. Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcellos, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rossana Karla Marinho Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 224-97.2014.5.05.0222 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Recorrido(s): THADEU MARQUES MORAES, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema "PETROLEIROS. PERCENTUAL APLICADO PARA APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO PREVISTO NA LEI Nº 605/49 RESULTANTES DA INTEGRAÇÃO SALARIAL DAS HORAS EXTRAS", por violação do art. 3º da Lei nº 605/49, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças de repouso semanal remunerado resultantes da integração salarial das horas extras. Custas inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1979-39.2013.5.20.0008 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ROBSON CARLOS DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Dra. Vivian Contreiras Oliveira Borba, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 21165-64.2014.5.04.0006 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, LÚCIO MAURO PAZ BARROS, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Advogado: Dr. Natalia Agrello Castilheiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 231-95.2019.5.06.0413 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, Advogado: Dr. Francisco Daniel Ribeiro, Advogado: Dr. João Batista Sousa Júnior, Agravado(s): FRANCISCO COSTA DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

AQUINO, Advogado: Dr. Samuel de Jesus Barbosa, Advogado: Dr. André de Alencar Lubarino, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 372-20.2018.5.12.0046 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Sá, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS TELEGRAFOS E SIMILARES DE SC, Advogado: Dr. Abdon David Schmitt Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-RR - 10480-80.2015.5.15.0030 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): RALPH SCHUTEZ MURARO, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 12237-98.2015.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): LEANDRO SIMOES MANHAES, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Braga, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "PETROLEIRO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REGIME DE TRABALHO 14X21. COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras em razão da adoção do sistema de compensação adotado. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 50-91.2019.5.19.0006 da 19ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDACAO BRADESCO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARIA DAS DORES ARAUJO DE FREITAS, Advogado: Dr. Romero Gusmão Moura, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 24594-22.2019.5.24.0066 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARINALVA SILVA DE ABREU, Advogado: Dr. Marcelo Meneses Echeverria de Lima, Recorrido(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Jean Carlos de Andrade Carneiro, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "DIREITO INTERTEMPORAL. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 4º DO ART. 71 DA CLT PARA O PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE (TEMPUS REGIT ACTUM). TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença em que se deferiu "1 hora de intervalo intrajornada por dia (até a vigência da Reforma Trabalhista); e de 40 minutos, após." (fl. 357 do documento sequencial eletrônico nº 3). Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 83-40.2014.5.04.0664 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): EDSON MAQUEDA, Advogado: Dr. Mirson Mansur Guedes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 7227-13.2014.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PAULO DOS SANTOS CRUZ, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 881-48.2015.5.09.0010 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JOSÉ CARLOS VIEIRA DE JESUS, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 20473-06.2017.5.04.0121 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fabiano Castilhos de Mattos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, Advogado: Dr. Fernando Gobbo Degani, Agravado(s) e Recorrido(s): PEDRO RENY SEVAGE SASSONE, Advogado: Dr. Marcelo Rochedo Martinelli, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS e, no mérito, (a.1) negar-lhe provimento quanto ao tema "INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE HORA DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO E DO ADICIONAL NOTURNO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. EMPREGADO SUBMETIDO AO REGIME DA LEI Nº 5.811/72" e (a.2) julgar prejudicado o exame do tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS"; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219, I, DO TST", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 893-40.2016.5.20.0004 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): JOSE CAGENOL COSTA SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pereira Barros Filho, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pereira Barros, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luiz Pereira de Melo Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS quanto ao tema "PETROLEIROS. PERCENTUAL APLICADO PARA APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO PREVISTO NA LEI Nº 605/49 RESULTANTES DA INTEGRAÇÃO SALARIAL DAS HORAS EXTRAS", por violação do art. 3º da Lei nº 605/49, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças de repouso semanal remunerado resultantes da integração salarial das horas extras. Custas inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1041-87.2010.5.04.0010 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): CLAUDINEI KRAIESKI, Advogado: Dr. Roberto Capella Springer, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 1757-06.2012.5.24.0005 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MARIA ELUIZA ZACARIAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Amanda Vilela Pereira, Embargado(a): JBS S.A., Advogado: Dr. Renato Chagas Corrêa da Silva, Advogada: Dra. Renata Gonçalves Tognini, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 12052-60.2015.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Antonio Carlos Bratefixe Junior, Agravado(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Advogado: Dr. Youssef Boukai, Advogada: Dra. Cristiane Louise Alves Ferreira, JAQUELINE CARVALHO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Wagner Carvalho Motta, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Hoffmann, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o agravo de instrumento quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10064-43.2014.5.03.0043 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ANA PAULA SANTOS, Advogado: Dr. Millene Oliveira Guimaraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 101134-34.2017.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): IVALTER VENTURIM, Advogada: Dra. Tatiana Fernandes de Souza, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 452 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a incidência da prescrição parcial da pretensão do Reclamante de diferenças salariais decorrentes da não concessão dos aumentos de nível e, com isso, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga com o julgamento do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 6655-60.2014.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): CARLOS HENRIQUE RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "PETROLEIRO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REGIME DE TRABALHO 14X21. COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras em razão da adoção do sistema de compensação adotado. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 857-23.2016.5.23.0001 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JOSE ANTONIO NOGUEIRA, Advogado: Dr. Valdomiro de Moraes Siqueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 6752-60.2014.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): GILBERTO FERREIRA GRACA, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "PETROLEIRO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REGIME DE TRABALHO 14X21. COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2017 E 13.467/2017", por violação do art. 884 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação da Reclamada Petrobras ao pagamento de horas extras em razão da adoção do sistema de compensação adotado. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 6912-85.2014.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: ALEXANDRE LUDOLF LORDELLO, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Braga, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "PETROLEIRO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REGIME DE TRABALHO 14X21. COMPENSAÇÃO DAS HORAS LABORADAS APÓS O 14º DIA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS INDEVIDO", por violação do art. 884 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

excluir a condenação ao pagamento de horas extras em razão do sistema de compensação adotado; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "Prescrição/Diferenças Salariais/Avanços de níveis", por contrariedade à Súmula nº 452 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incidência da prescrição parcial sobre a pretensão relativa às diferenças salariais decorrentes da não concessão dos avanços de nível e, com isso, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 203-97.2014.5.04.0821 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): NAIARA CAMARGO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. André Rodigheri, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRag - 12433-68.2015.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): SERGIO ANEZIO FERREIRA DE FREITAS, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PETROLEIRO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REGIME DE TRABALHO 14X21. COMPENSAÇÃO DAS HORAS LABORADAS APÓS O 14º DIA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS INDEVIDO", por violação do art. 884 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento de horas extras em razão do sistema de compensação adotado. Invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), atribuídas ao Reclamante, calculadas sobre o valor de R\$ 32.000,00 (valor dado à causa na petição inicial). **Processo: Ag-AIRR - 2218-41.2014.5.03.0021 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ANA CRISTINA DE CASTRO, Advogada: Dra. Luciana Papini Costa Furtado Reis, Advogado: Dr. Renato Senna Abreu e Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRag - 6882-47.2014.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MATEUS SILVA RODRIGUES, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Wanderley Calazan Alvarenga, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "PETROLEIRO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REGIME DE TRABALHO 14X21. COMPENSAÇÃO DAS HORAS LABORADAS APÓS O 14º DIA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS INDEVIDO", por violação do art. 884 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento de horas extras em razão do sistema de compensação adotado. Invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais de R\$ 600,00 (seiscentos reais), atribuídas ao Reclamante, calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00 (valor dado à causa na petição inicial). **Processo: AIRR - 1000283-89.2016.5.02.0381 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANA CAROLINE MENDES PEREIRA, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Jose Carlos Garcia Perez, SYSTEM MARKETING CONSULTING LTDA., Advogado: Dr. Igor Henry Bicudo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100575-49.2018.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado (s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, UTC



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Advogado: Dr. Nina Machado Neves, Agravado(s): DOUGLAS DIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, e no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCURAÇÃO ASSINADA PELOS REPRESENTANTES DA EMPRESA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA", a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UTC ENGENHARIA S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 20217-23.2016.5.04.0372 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARCOPOLO S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Recorrido(s): ARTECOLA EXTRUSÃO LTDA., Advogado: Dr. Clóvis Coimbra Charão Filho, ARTECOLA TERMOPLÁSTICOS LTDA., Advogado: Dr. Clóvis Coimbra Charão Filho, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, CONSTRUTORA D. P. AYRES LTDA., Advogada: Dra. Gabriela Antunes Rabaioli, GABRIELA CHIELE DAUMLING, Advogado: Dr. Vereni Cornelios Leite, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada MARCOPOLO S.A., quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Recorrente e as demais Reclamadas, (b) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da Reclamada MARCOPOLO S.A. pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 61-92.2015.5.17.0014 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Eriberto Gomes de Oliveira, JOSÉ CARLOS DA SILVA PEREIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT quanto ao tema "EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS POR NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT quanto ao tema "JUROS DE MORA. CRITÉRIOS APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. EXTENSÃO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (c) conhecer do agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes quanto aos temas "TERMO FINAL PARA APURAÇÃO DE PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/95. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA" e "EXECUÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRERROGATIVA PROCESSUAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 124500-40.2008.5.04.0029 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Carlos Jose Elias Junior, TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Christian Barbalho do Nascimento, VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO, Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Advogada: Dra. Sandra Regina Solla, Recorrido(s): FUNDAÇÃO RUBEN BERTA, Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto, MÁRIO MIGUEL DELLEGRAVE CORRÊA, Advogada: Dra. Lídia Coelho Herzberg, S.A.(VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da sexta reclamada (VRG LINHAS AÉREAS S.A., atual GOL LINHAS AÉREAS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

INTELIGENTES S.A.), por violação do artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de responsabilidade da sexta reclamada (VRG LINHAS AÉREAS S.A., atual GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.) pelos haveres trabalhistas deferidos na presente demanda; II - conhecer do recurso de revista da sétima reclamada VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A. (VEM S.A.) - atual TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A., por violação (má-aplicação) dos artigos 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a responsabilidade que lhe foi atribuída pelos débitos trabalhistas reconhecidos na presente reclamação, absolvendo-a da condenação; III - não conhecer do recurso de revista interposto pela quinta reclamada (VARIG LOGÍSTICA S.A.) e pela oitava reclamada (VOLO DO BRASIL S.A.). **Processo: RR - 1292-95.2012.5.04.0702 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Advogado: Dr. José Alexandre Fenilli de Miranda, Recorrido(s): JANINE HARTMANN COLLARES, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA", por afronta ao artigo 2º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes das progressões por merecimento. **Processo: Ag-AIRR - 13-11.2017.5.02.0070 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LUCI FACIOLI E OUTROS, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 101002-65.2016.5.01.0077 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BRADESCO SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Jose Guilherme Gomes Vieira, Recorrido(s): ACTUAL SAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO, Advogada: Dra. Carla Fernanda Chapouto da Silva, CAMILA DAHER, Advogada: Dra. Juliana Paiva Santos, MULTISA COOPERATIVA DE TRABALHO EM SAUDE, Advogado: Dr. Leandro de Arantes Basso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o primeiro reclamado, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo. Em face da decisão do STF, deve a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 1001844-43.2016.5.02.0028 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LUCIMARA CANDIDO SOARES, Advogada: Dra. Mariângela Marques Maranhão, Recorrido(s): GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Cristiano Rego Benzota de Carvalho, Advogado: Dr. Wagner Antonio de Abreu, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 477, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando inválido o pedido de demissão, considerar como sem justa causa a dispensa da reclamante e restabelecer a sentença quanto à condenação do pagamento das verbas rescisórias ali deferidas, bem como quanto à obrigação da entrega das guias para levantamento do FGTS e seguro desemprego. Determino o retorno dos autos ao TRT de origem para analisar a questão referente à multa do artigo 477 da CLT, apresentada no recurso ordinário da autora, como entender de direito. **Processo: RR - 122300-80.2009.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Henrique dos Santos Viseu, RÉGIS COSTA BRUTTI, Advogado: Dr. Graciela Justo Evaldt, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMAS COLETIVAS. APLICABILIDADE", por contrariedade à Súmula nº 374, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de aplicabilidade das normas coletivas da categoria diferenciada do reclamante; e II - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante apenas



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado. Custas inalteradas. **Processo: RRag - 1166-13.2017.5.09.0029 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Raquel Cancio Fendrich Tessari, Agravado(s) e Recorrido(s): RAFAEL CABRAL GONCALVES, Advogada: Dra. Adriana Frazão da Silva, Advogado: Dr. Felipe Berri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I - seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma